



Decisão nº 044/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 044/2017**

PROCESSO NUP: 22101.03204/16-38

AUTUADO: ASSIS & BORGES LTDA

CGF: 24.008332-6

ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras, 1723 – Buritis – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Adalberto Severo Alves Júnior O S nº 1813/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 00215/2016

Ementa: Multa. – Obrigação Acessória. – Falta de escrituração em livro próprio de documentos fiscais, relativo a entrada de mercadorias. – Operação não registrada em livro contábil. - Impugnação: Nulidade em razão de decisão judicial, ainda não transitado em julgado no que se refere aos autos de infração lavrados anteriormente pela Agente Fiscal Lúcia Pastana, no mérito que as notas fiscais ditas não escrituradas, foram lançadas no sistema eletrônico de processamento de dados (PED), mas que houve problemas de exportação para o SPED FISCAL, contudo, foram informadas em GIM. - Alegações acolhidas em parte. - Rejeitada as preliminares de nulidade, decisão transitada em julgado, Acórdão do TJRR, datado de 20/04/2016 e baixado em definitivo em 03/05/16, no mérito: Exclusão das NF-e nº 73018 de 25/03/11, estornada pelo emitente com a NF-e 4853 de 18/07/11, mercadoria não enviada, sem passagem em postos fiscais e da NF-e de nº 26215 devolvida com a NF-e 22679, registrada sob passe 771046492 - Mantida a multa sobre as demais. - Infração caracterizada. - Auto de infração parcial procedente.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração nº 00215/2016, lavrado em 21/02/2016, o Fisco estadual exige da empresa identificada na epígrafe, o valor de R\$ 65.280,26 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), a título de multa por falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, exercício de 2011.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei nº 059/93. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Foram juntados aos autos: Termo de Conclusão e notas explicativas (fls. 03/06); Termo de início de fiscalização (fls. 07); Ordem de Serviço nº 1813/2015 (fls.08); Termo de autorização e prorrogação de ação fiscal (fls.09/10); Intimação (fls. 11/12); relação das notas fiscais não escrituradas (fls. 13) e Termo de encerramento de fiscalização (fls.14).



Decisão nº 044/2017

Intimada regularmente a apresentar impugnação ou liquidação ao auto de infração, a autuada apresentou impugnação (fls. 25/42) e anexos (fls. 43/143), nos seguintes termos:

Que em outubro de 2012 a Divisão de Fiscalização da SEFAZ/RR, determinou ação de fiscalização em desfavor desta impugnante através da O.S nº 2541/2012, com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos exercícios de 2010 e 2011, sendo designada a agente fiscal, servidora do ex território, Lúcia de Fatima Pastana, a qual lavrou 10 (dez) autos de infração, resultando na exigibilidade do crédito no montante de R\$ 3.996.049,46;

Que em meados de 2014, a impugnante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária nº 0825498-34.2014.8.23.0010, no sentido de inexistência de competência legal/legitimidade à referida servidora federal para lançamentos e/ou lavraturas dos autos de infrações de créditos tributários de competência do Estado de Roraima em desfavor desta impugnante;

Que liminarmente foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos, o Estado interpôs recurso de apelação e a r. sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, unanimidade, Seguidamente, o Estado opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes e prequestionadores (mormente sinalizado pretender interpor Recurso Extraordinário), medida que aguarda julgamento, portanto, inexistindo, trânsito em julgado;

Que a sentença que declarou a incompetência da servidora Lúcia de Fatima Pastana, ainda não transitou em julgado, que tão somente impede a exigibilidade dos créditos tributários, e não anulou os autos lavrados;

Que o bis in idem estará caracterizado quando a mesma pessoa jurídica tributar, por mais de uma vez, o mesmo sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador;

Que o crédito tributário legal ou ilegalmente constituído, é desconstituído judicialmente através de ação anulatória, a qual foi ajuizada recentemente: Processo nº 0801748-32-2016.8.23.0010, 2ª vara da fazenda pública;

No mérito:

Que as notas fiscais ditas não escrituradas na realidade, quase na totalidade, constam lançadas em sistema eletrônico de processamento de dados (PED), até então usado, ocorre que houve problema na exportação para o SPED FISCAL e as notas fiscais relacionadas na planilha fiscal não foram incluídas. Porém as mesmas foram canceladas no Posto Fiscal de Fronteira e informadas em GIM;

Que a NF-e nº 73018 emitida por Melhoramentos CMPC Ltda, emitida em 25/03/2011, houve devolução pelo próprio emitente com a NF-e nº 4853 de 19/07/11, não enviada por falta do produto, cópias anexas;

Que a NF-e nº 26215 emissão de YORK S/A, de 24/03/11 foi devolvida em 25/04/11 através da NF-e 22679 de 25/04/11 registrada na fronteira, passe fiscal 771046492;



Decisão nº 044/2017

Que apenas a nota fiscal eletrônica nº 306218 emissão de Pandurata Alimentos Ltda, não consta registro.

Do pedido:

Declaração de nulidade posto que o auto de infração incidiu sobre os mesmos fatos geradores/exercício já fiscalizado, cuja discussão judicial está pendente;

Declarar a improcedência dada a não ocorrência da infração imputada, por ser medida de direito e justiça.

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A presente autuação refere-se a falta de escrituração de notas fiscais de entradas em livro próprio, não estando a operação registrada em livro contábil, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo ao exercício de 2011.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1813/2015, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, que consiste em auditoria junto as movimentações do contribuinte via SPED FISCAL, DANFES e XML, do cruzamento de informações foi constatado que existiam algumas notas fiscais com registro no sistema fronteira da SEFAZ, sem no entanto, estarem registradas no SPED FISCAL da autuada, conforme planilha fiscal (fls. 13).

Feita as considerações iniciais passamos as alegações da impugnante, inicialmente pede a nulidade da ação fiscal, tendo em vista, a discussão judicial dos autos de infrações lavrados pela agente fiscal do ex território Lúcia de Fatima Pastana, encontrar-se pendentes, inexistindo trânsito em julgado.

Pois bem, o advogado da empresa autuada, em sua impugnação, requer a nulidade dos autos de infrações de nºs 00213/2016; 00215/2016; 00217/2016 e 00218/2016, todos lavrados pelo Fiscal de Tributos Estaduais Adalberto Severo Alves Júnior, sob o argumento de que o Processo n 0825498-34.2014.8.23.0010, ainda não TRANSITOU EM JULGADO, informando inclusive que já entrara com o recurso devido.

Ocorre que o dito processo já transitou em JULGADO em 20/04/2016, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, datado de de 20/04/2016, e baixado em definitivo em 03/05/2016, portanto, não cabendo mais recurso.



Decisão nº 044/2017

A Procuradoria do Estado, desistiu expressamente de recorrer da presente ação à qual fora julgada nula por incompetência da Agente Fiscal atuante.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, competência é o “poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho de suas funções”. Não sendo o agente competente, o ato não pode subsistir, e, por conseguinte, não é capaz de produzir efeitos.

Por isso mesmo, o fisco designou um outro fiscal para o refazimento da Ação Fiscal e lavratura dos respectivos autos de infrações devidos, que ora encontra-se em julgamento. De modo que, como não há até então liminar ou outra medida judicial determinando a suspensão do crédito tributário, AI nº 00215/2016, assim, segue os autos em seu regular prosseguimento na via administrativa.

Superado as questões preliminares, passamos ao enquadramento da autuação e questões de mérito:

O Regulamento do ICMS em seu artigo 267 dispõe sobre a obrigatoriedade da escrituração do livro registro de entrada, que assim dispõe:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuada a qualquer título pelo estabelecimento.

A impugnante alega, que as notas fiscais eletrônicas ditas não escrituradas na realidade estão lançadas no livro eletrônico de processamento de dados (PED), com apuração e pagamento do ICMS devido e declarado em GIM, ocorrendo um problema na exportação para o SPED FISCAL.

Que apenas a nota fiscal nº 306218 de emissão de Pandurata Alimentos não fora escriturada e que a nota fiscal nº 26215 emissão de YORK S/A emitida em 24/03/11, foi devolvida pela NF-e nº 22679 de 25/04/11, comprovada a devolução com registro da referida nota sob passe fiscal nº 771046492 e que a NF-e nº 73018 de emissão de Melhoramentos CMPC Ltda, foi estornada pelo emitente com NF-e 4853, por falta do produto no ato da entrega.

O trabalho laborado pelo fisco foi efetuado com base nas informações prestadas através do SPED sigla de Sistema Público de Escrituração Digital, consiste na modernização do cumprimento das obrigações transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores (Decreto nº 6.022 de 22/01/07).

O SPED é composto por cinco grandes subprojetos: NF-e – Nota fiscal eletrônica; CT-e – Conhecimento de transporte eletrônico; EFD – Escrituração fiscal digital; ECD – Escrituração contábil digital e NFS-e - Nota fiscal de serviço eletrônico.



Decisão nº 044/2017

A Escrituração fiscal digital é composta pelos livros fiscais: Entrada; saída, inventário; apuração do ICMS; apuração do IPI; controle de créditos do ICMS ativo permanente– CIAP e controle de produção dos estoques (Convênio ICMS nº 143/2006 e Ato COTEPE/ICMS nº 09 de 18/04/08, que define os documentos fiscais e leiaute de apresentação do arquivo digital).

No estado de Roraima a partir do ano de 01 de janeiro de 2011, as empresas regime normal entraram na obrigatoriedade de apresentarem o SPED Fiscal a Secretaria de Estado da Fazenda, assim, o livro de processamento de dados (PED), não mais era o obrigado a apresentar a SEFAZ.

Contudo, entendo que assiste razão ao autuado no tocante a duas notas fiscais a de nº 26215 de YORK S/A, devolvida através da NF nº 22679, comprovada a devolução através do registro de passe fiscal nº 771946492 e a NF nº 73018 de Melhoramentos CMPC Ltda a qual o negócio não foi efetivado com estorno do emitente através da NF nº 4853 (não consta passagem em postos fiscais).

Assim, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto nº 856/94, retifico a cobrança original da multa de R\$ 65.280,25 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 51.196,87 (cinquenta e um mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), a título de multa isolada, conforme abaixo:

Base de cálculo anterior R\$ 326.401,30

(-) exclusão das Nf-e nº 73018 e 26215 R\$ 70.416,91

Nova Base de Cálculo R\$ 255.984,39

Multa 20% da Nova BC R\$ 51.196,87

Ante ao exposto, recebo a impugnação fls. 25/42, dou- lhe parcial provimento para manter em parte a acusação formulada na inicial.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo parcial procedente o Auto de Infração nº. 215/2016, por ficar configurada em parte a irregularidade ali apontada.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos



Decisão nº 044/2017
do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao
Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 13 de março de 2017.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de Primeira Instância
Mat. 50001673

ESTADO DE RORAIMA